



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 55, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Animais Domésticos no Município de Itanhaém, em consonância com a Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024”.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Wilian Tadeu Ramos de Sousa, o Projeto de Lei nº 16, de 2025, tem por escopo criar o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no Município de Itanhaém, em consonância com a Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a matéria legislativa tem como objetivo adequar a Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, ao contexto municipal de Itanhaém, criando o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, em consonância com a legislação nacional.

Salientou que a Lei Federal autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos e descentraliza o acesso às informações aos Entes Federados, permitindo que o município implemente sua própria versão do cadastro.

A propositura visa garantir que o Município de Itanhaém esteja alinhado com a regulamentação nacional, promovendo uma gestão mais eficiente e integrada das informações sobre os animais domésticos na cidade.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 6ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 17 de março de 2025, nos termos regimentais.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (Grifei)

Quanto à formalização, é legítima e adequada, por meio do Projeto de Lei Ordinária.

Compete ressaltar que a criação do Cadastro Municipal de Animais Domésticos contribuirá significativamente para a organização do controle de animais no município, promovendo políticas públicas mais eficazes para o controle de zoonoses, a proteção animal e a conscientização sobre a posse responsável.

Além disso, a medida está em consonância com o disposto no artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição encontra-se redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 16, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003000390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 02/04/2025 15:33

Checksum: **D6B9869A48835693CCAB7C951C0C3867F2FB144B8B03C387B78E0DFB4C2C1407**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 02/04/2025 15:50

Checksum: **51C150D4661CE125B7DD7A627E02D49CEF5DFC0AB55EF6131E884511ACFE32B5**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 02/04/2025 16:03

Checksum: **3DE28F15E37B7F7EBAB083102B8F58E76473CB300F8F9265A9F92C2ACB63ACEA**